



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 16 MAI 2018 Protocolo: <u>1059/18</u> Processo: <u>1059/18</u>	PROJETO DE LEI	Nº <u>966/18</u>
---------	--	----------------	---------------------

AUTOR: Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

"Acrescenta e modifica o artigo 6º, da Lei Complementar nº 853, de 30 novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta e modifica o artigo 6º da Lei Complementar nº 853, de 30 novembro de 1999, que *"Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte"*, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas, um bem imóvel com esta descrição e as instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Educação, diante da declaração de que não cobram contribuição de seu alunado."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 08 de maio de 2018.

Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

Presidente da ALE/RO

Major Amarante 390 Arbolândia Porto Velho/RO.
Cep: 76.801-911 / 69 3216.2816 - www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: *Deputado MAURÃO DE CARVALHO*

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados.

Considerando dentre outros motivos, o não pagamento da referida taxa é devido à escassez dos recursos para sustentabilidade das Escolas Públicas, haja vista que a obrigatoriedade do pagamento deste tributo confisca em parte a aplicação de recursos que poderiam ser utilizados no processo de ensino e aprendizagem.

Mesmo reconhecedores do serviço relevante prestado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia sendo evidentemente de suma importância não só para as escolas mais para toda a população de nosso Estado, a referida taxa exigida pela presente lei tem dificultado, conforme deliberações de vários Conselhos Municipais de Educação por todo o Estado, inclusive de Porto Velho, nossa capital, também a regularização das escolas que nem sempre dispõem de tal recurso para sanar essa pendência.

Diante do exposto, e sendo sempre o Parlamentar um representante da população junto ao Poder Executivo, solicitamos o apoio de Vossas Excelências nesta iniciativa que promoverá de certa forma a Educação.

Plenário das Deliberações, 08 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente da ALE/RO
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216/2816 www.ale.ro.gov.br